

EXMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPARO –
ESTADO DE SÃO PAULO.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AMPARO

Protocolo

Entrada 29/03/2016

Horas 14h30

N.º 362/2016

Assinatura

1h.03

Autor:- Rogério Delphino de Britto Catanese – vereador
Requerida:- Luis Oscar Vitalie Jacob, Gazeta Amparense e Portal R1.

Representação relativa ao Jornal Gazeta Amparense e ao Portal R1

Diz, **Rogério Delphino de Britto Catanese**, brasileiro, casado, advogado e vereador à Câmara Municipal de Amparo – SP, que ao final subscreve, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor e acompanhar até sua final decisão a representação contra os **senhores LUIS OSCAR VITALE JACOB, os representantes do Jornal Gazeta Amparense, e do Portal R1, os quais faz anuncio na mídias e no FACEBOOK que é de propriedade do Prefeito Jacob.** e o faz, nas seguintes e principais argumentações de direito e da lei:-

Dos fatos

O autor é vereador eleito até o final de 20016, e como edil, é corregedor à Câmara Municipal. Entretanto, nos últimos 02 anos e meios, o Jornal Gazeta Amparense que na época eleitoral de 2012, fez divulgar um pesquisa eleitoral dentro do jornal e na capa do mesmo portanto desde longo data estranha o financiamento do jornal.

Com relação a isso, a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de votos, dois requerimentos em 07 de Março de 2016, sem qualquer resposta para ambos. (cópia anexa)

Senhor Promotor de Justiça o direito a informação é o direito do mundo moderno e da democracia. Porém, vale esclarecer que há cerca de 2 anos e meio, os meios da mídia, especialmente a GAZETA AMPARENSE e portal R1 tem feito uma divulgação de atos da Prefeitura Municipal sem que os valores da divulgação sejam conhecidos ou ainda como é feito tal gasto. Quem paga as edições coloridas?. Ora, temos 04 publicações para uma mesma matéria que além se terem sido “mexidas” do texto original publicada via email em data de 16 de Março, de autoria do Jornalista Moises de Camargo – Jornalista I MTB 62186 SP, Temos uma matéria paga no Jornal A Tribuna que sequer o vereador João Marcelo esteve presente na reunião e vou presentado com o titulo da notícia.

Quanto custou aos cofres públicos as publicações.?

Rogério Delphino de Britto Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.deltanese@amparo.sp.gov.br
rogerio.deltanese@gmail.com
rogerio.deltanese@gmail.com

Rogério Delphino de Britto Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.deltanese@amparo.sp.gov.br
rogerio.deltanese@gmail.com
rogerio.deltanese@gmail.com

Que ao final da mesma matéria, especialmente no Portal R1, especialmente ao final da matéria, o proprietário do site, esclarece em comentário indo a além do título da matéria. Ou seja, a dita matéria informativa diz que: **"...Só tenho a agradecer aos vereadores que trabalham pelo Amparo. Estes estiveram aqui na reunião e mais o João Marcelo entendem nosso proposito e vem ajudando o povo e a administração; Só temos a agradecer e continuar a trabalhar pela cidade, disse o Prefeito Jacob..."**. Ora, não houver qualquer convite aos demais, e pior, a matéria tenta induzir a população que os demais vereadores não estiveram presentes.

Em reunião do dia 15 de Março, quando marcou-se para estudar reajuste dos 4,27%, faltantes dos 7% de repasse dado anteriormente. **SEQUER O PREFEITO MUNICIPAL ESTAVA PRESENTE!! CADA A MATÉRIA SOBRE ELA, ONDE ESTAVAM OS VEREADORES QUE FORAM CONVIDADOS?**

Esta matéria paga novamente foi distribuída gratuitamente em toda a cidade. quem paga o jornal?. No Jornal, acredita que foi paga também, já que nos dias 18 de Março jornal Oficial , 19 de Março – PORTAL R1, Jornal A Tribuna e Gazeta, 24 de Março de 2016. Com diferentes textos.;

No caso, é fato notório do uso da máquina para divulgação de favores políticos a terceiros. O abuso de poder é claro., ou seja, a administração está privilegiando um grupo para futura eleição, e a lei é clara acerca de que qualquer vantagem que possa desfavorecer um pré-candidato pode levar a um desequilíbrio.

Portanto, as matérias são tendenciosas, e acabam dando uma vantagem a pré-candidatos ligados ao PSDB e sua base aliada. Pelo exame da matéria, ela dá a entender que os demais vereadores não trabalham pelo município e nem comparecem a reunião. É bom que se diga que, primeiro os vereadores não foram chamados, e segundo o Prefeito Jacob em várias delas não comparece as reunião, aliás, isso é fato notório, sendo que o Sr. Mario Auler é quem dirige as reuniões.

Portanto, espera-se que a Justiça possa analisar a demanda levada pelo Vereador Rogério Catanese quando da informação da campanha eleitoral antecipada feito pelo Jornal Gazeta Amparense, PORTAL R1, que tem utilizado a mídia escrita e falada para denegrir a imagem de vereadores, e falsear a verdade dos fatos, tudo em prol da campanha do Prefeito Jacob.

Com efeito, a lei é clara, é não autoriza os pretensos concorrentes a divulgarem, por iniciativa própria, propaganda eleitoral antecipada disfarçada de notícia jornalística, mormente quando houver, nessa **divulgação**

Por fim, vale trazer a matéria escrita pelo jornalista da Prefeitura Municipal que em nenhum momento foi parcial em suas alegações. (cópia Anexa)

Propaganda eleitoral antecipada

Rodrigo Moreira1

Ph. 04

Rogério Delplano de Brito Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogeriodelplano@campanha.com.br
rogerios@campanha.com.br
rogerios@campanha.com.br

Rogério Delplano de Brito Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogeriodelplano@campanha.com.br
rogerios@campanha.com.br
rogerios@campanha.com.br

À medida que se aproximam as eleições, redobram-se os cuidados contra as propagandas irregulares. Esse é um campo bastante tortuoso no período eleitoral e nos momentos que o antecedem, pois, vez por outra, alguns candidatos ou pré-candidatos se arriscam, ao veicularem propagandas em desacordo com a legislação eleitoral, o que lhes acarreta graves consequências. Restringiremos o assunto às eleições, logo, não serão todos os tipos de propaganda política que nos interessarão. Ela se separa em dois tipos: a propaganda partidária e a propaganda eleitoral. A primeira não nos ocupará neste momento, a segunda, sim. Apesar de bem próximas, por serem produzidas pelo mesmo ente (partido político) e com a mesma finalidade (difundir ideias), apresentam algumas diferenças marcantes.

A primeira delas, a propaganda partidária, tem a finalidade de divulgar o programa partidário e a posição do partido em relação a temas políticos, como também de promover o debate público sobre sua ideologia, suas metas e seus valores, além do caminho a ser percorrido para atingi-los. Isto é, a propaganda partidária serve para divulgar o partido e nada mais. Não se mistura com as finalidades eleitorais propriamente ditas, pois não está voltada a obter votos.

Por outro lado, a propaganda eleitoral busca trazer votos aos candidatos, está direcionada a influenciar a vontade do eleitorado para induzir que determinado candidato é o mais apto a determinado cargo eletivo. Portanto, a propaganda eleitoral, por óbvio, ocorrerá em período de campanha eleitoral.

Diante da afirmação acima, percebe-se que a propaganda eleitoral é feita em prol de candidatos. Porém, ao tratar de propaganda eleitoral antecipada, que é divulgada antes do período permitido, ou seja, antes de existirem candidatos, o beneficiário será um pré-candidato, que é uma pessoa com a intenção de concorrer às eleições, mas que não formalizou sequer seu pedido de registro de candidatura pelo fato de, na maioria das vezes, ainda não ter sido aberto o prazo para isso. Note que a propaganda feita fora do tempo é uma propaganda irregular, logo, a propaganda antecipada a que nos referimos neste artigo é uma ilegalidade.

A propaganda eleitoral permitida pode ser divulgada a partir do dia 5 de julho do ano eleitoral. Essa data tem seu motivo, ao passo que até esse momento são feitos os procedimentos de escolha e registro de candidatos. Dessa forma, o legislador optou por permitir a propaganda eleitoral exclusivamente após não faltar mais candidato a ser registrado. Fazendo um raciocínio inverso, conclui-se que qualquer propaganda eleitoral que tenha a finalidade de obter votos, será proibida do dia 5 de julho para trás, caracterizando-se como uma propaganda prematura e ilegal.

Diante disso, a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Os candidatos devem ser tratados igualmente. Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos. A partir desse momento, nos atendo mais à propaganda extemporânea em si do que a aspectos gerais, trataremos de assuntos como: requisitos para caracterizar uma propaganda antecipada, manifestações permitidas aos pré-candidatos antes do período eleitoral, responsabilidade pelas propagandas antecipadas, etc.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral antecipada pode ser implícita ou explícita. O simples fato de o conteúdo eleitoral da divulgação ter vindo implícito não descaracteriza a falta cometida pelo seu divulgador. Assim, não é possível alegar a própria esperteza ao elaborar um conteúdo subliminar para eximir-se da responsabilidade. Contudo, não há de se negar que esse é um conteúdo de difícil identificação. Costuma-se enumerar alguns requisitos para caracterizar a propaganda antecipada. Com toda a certeza, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido, esse é o primeiro requisito na tarefa de identificá-la. Além de outros, como: fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos. Esses três últimos não precisam ocorrer simultaneamente. Dessa forma, uma divulgação antecipada que apenas exalte as qualidades do pré-candidato, mas que não peça votos, ainda assim será irregular. Com base nesse motivo, conclui-se que o pedido de votos não é essencial, ou seja, não precisa haver pedido de votos para que a propaganda seja considerada ilegal. A irregularidade independe, também, de o beneficiário vir a se tornar candidato futuramente, mesmo porque, na maioria dos casos, não terá havido, ao menos, a abertura do prazo para o pedido de registro de candidatura. Condicionar a responsabilização do infrator à futura candidatura seria um desrespeito aos

Representação

Rogério Delphino de Brito Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.catanese@ig.com.br
rogeriodebritoctanese@gmail.com

Página 3

14.05

Rogério Delphino de Brito Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.catanese@ig.com.br
rogeriodebritoctanese@gmail.com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: LYCS-F-WNY-4P5M-LR11

eleitores e aos futuros candidatos, pois a lei não atingiria sua finalidade, ao permitir divulgações indevidas de pessoas que, por qualquer motivo, não venham a concretizar sua candidatura. Repare que a vedação de propaganda antecipada resguarda apenas a igualdade entre os candidatos, não recebendo qualquer influência dos pedidos de registro de candidatura. Uma vez violada a igualdade, ter-se-á transgredido a norma, não mais sendo necessário aguardar o possível registro da candidatura para autorizar a responsabilização do transgressor.

A Lei Eleitoral, entretanto, cometeu uma pequena falha ao não determinar a data a partir da qual poderá haver a antecipação da propaganda. Essa tarefa ficou sob a responsabilidade dos tribunais eleitorais, que, ao decidirem casos concretos, têm divergido. Há julgados que entendem como propaganda antecipada, exclusivamente fatos ocorridos após o início do ano eleitoral, como também há julgados que levam em conta fatos ocorridos antes dessa data.

A legislação também trouxe um conteúdo permissivo, admitindo alguns tipos de aparições dos pré-candidatos, sem que elas sejam consideradas propaganda antecipada. São elas: (i) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos; (ii) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (iii) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (iv) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Vale lembrar que, no caso da primeira hipótese permitida, ela deve ser espontânea e gratuita por parte da emissora de rádio ou de televisão ou da empresa administradora do site, caso contrário, haverá abuso do poder econômico do pré-candidato que financiar a veiculação do evento, assim como também haverá abuso do poder econômico em qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada que envolva gastos irregulares, o que não é difícil de acontecer.

De todo esse apanhado, tira-se a seguinte conclusão: para que haja uma propaganda eleitoral antecipada, ela deve estar dentro dos requisitos enumerados acima, mas não deve se enquadrar em nenhum dos permissivos do parágrafo anterior. De toda forma, sempre que a divulgação tiver conteúdo com conotação de campanha eleitoral, ela será irregular, ainda que esteja dentro dos permissivos. A consequência jurídica pela divulgação irregular é uma multa que pode variar entre cinco e vinte e cinco mil reais ou equivaler ao custo da propaganda, se este for maior. Retomando o raciocínio acima, segundo o qual a propaganda irregular ofende apenas a igualdade entre os candidatos e não a candidatura em si, a legislação eleitoral guarda congruência com esse conceito, pois a punição pela irregularidade é apenas a multa, não atingindo o futuro pedido de registro da candidatura.

Essa multa é aplicável tanto ao responsável pela divulgação quanto ao beneficiário da propaganda, entretanto, ao segundo somente se aplicará a multa caso fique comprovado o seu prévio conhecimento a respeito da existência da propaganda. Em alguns casos, esse prévio conhecimento é presumido, como, por exemplo, quando o beneficiário for o responsável direto pela propaganda, quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de ele não ter tido conhecimento (ex.: outdoor) ou quando, notificado pela Justiça Eleitoral sobre a propaganda irregular, não providenciar a retirada ou a regularização no prazo especificado na notificação. Diante do que foi afirmado acima, o intervalo entre o início do ano eleitoral e o dia 5 de julho é um período de alerta em relação às propagandas eleitorais antecipadas, visto que essa é uma época delicada para a realização das eleições, em que há alistamento de eleitores, escolha e registro de candidatos, organização administrativa da Justiça Eleitoral para levar as eleições adiante, etc., não sendo aceitável que pré-candidatos mal intencionados conturbem, um período de tão grande importância, com suas precipitações em divulgar suas candidaturas. - 1 Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

TRE-RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 378290 RJ
(TRE-RJ)

Data de publicação: 21/10/2014

Rogério Delphino de Brito Catanese
Câmara Municipal de Anápolis - Vereador
rogerio.catanese@v.com.br
rogeriodebritocatanese@gmail.com
rogeriocatanese@gmail.com

Representação

Página 4

16.06
Rogério Delphino de Brito Catanese
Câmara Municipal de Anápolis - Vereador
rogerio.catanese@v.com.br
rogeriodebritocatanese@gmail.com
rogeriocatanese@gmail.com

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **Divulgação** da **pré-candidatura** do primeiro representado através de vídeo no blog do segundo representado. 1. Existência de elementos suficientes para caracterizar o descumprimento à regra eleitoral. 2. Desprovisionamento do Recurso.

TRE-PR - REPRESENTACAO REP 327783 PR (TRE-PR)

Data de publicação: 18/11/2014

Ementa: EMENTA. RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, REALIZADA EM PERIÓDICO LOCAL, ATRAVÉS DA **DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA** E DA AUTOPROMOÇÃO - INCIDÊNCIA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A propaganda eleitoral extemporânea realizada em periódico local se caracteriza quando, pelos seus elementos, e pela **pré-candidatura** anunciada, fica clara a intenção de influenciar o eleitor e angariar votos. 2. Recursos desprovidos.

Página 1 de 834 resultados

TRE-RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 378290 RJ (TRE-RJ)

Data de publicação: 21/10/2014

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **Divulgação** da **pré-candidatura** do primeiro representado através de vídeo no blog do segundo representado. 1. Existência de elementos suficientes para caracterizar o descumprimento à regra eleitoral. 2. Desprovisionamento do Recurso.

TRE-PR - REPRESENTACAO REP 327783 PR (TRE-PR)

Data de publicação: 18/11/2014

Ementa: EMENTA. RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, REALIZADA EM PERIÓDICO LOCAL, ATRAVÉS DA **DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA** E DA AUTOPROMOÇÃO - INCIDÊNCIA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A propaganda eleitoral extemporânea realizada em periódico local se caracteriza quando, pelos seus elementos, e pela **pré-candidatura** anunciada, fica clara a intenção de influenciar o eleitor e angariar votos. 2. Recursos desprovidos.

TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL RE 46186 RJ (TRE-RJ)

Data de publicação: 23/10/2012

Representação

ps.07
Rogério Delphino de Brito Catanesi
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.catanesi@ig.com.br
rogeriodelphino@catanesi@gmail.com
rogeriocatanesi@gmail.com

Rogério Delphino de Brito Catanesi
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.catanesi@ig.com.br
rogeriodelphino@catanesi@gmail.com
rogeriocatanesi@gmail.com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: LYCS-FWNY-4P5M-LR11

Ementa: Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Circulação de carro de som em via pública com transmissão ao eleitorado em geral de jingle nacional do PT associada à **divulgação da pré-candidatura** do segundo recorrente. Violação dos limites da propaganda intrapartidária. Art. 36 , § 1º , da Lei 9.504 /97. I - O legislador, ao permitir a realização de propaganda intrapartidária, proibiu a sua transmissão mediante meios de comunicação de ampla difusão social, tal qual rádio, televisão e outdoor. O mesmo pode ser dito quanto ao uso de carro de som em vias públicas, o qual alcança indiscriminadamente todo o eleitorado, e não apenas os militantes do respectivo partido. II - Desprovemento do recurso.

Encontrado em: , anterioridade, convenção, escolha, candidato, eleições (2012), **divulgação**, jingle, campanha eleitoral..., intenção, **divulgação**, candidatura, totalidade, eleitorado, convite, exposição, qualidade, pré..., desvirtuamento, desnecessidade, pedido, voto, obrigatoriedade, restrição, **divulgação**, exclusividade...

TRE-AC - RECURSO ELEITORAL RE 815 AC (TRE-AC)

Data de publicação: 13/06/2012

Ementa: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TEXTO NA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - NÃO ENQUADRAMENTO AO DISPOSTO NO ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504 /97 - SÍTIOS DE ACESSIBILIDADE SIMPLIFICADA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 36 , 57-A e 57-B da Lei n. 9.504 /97, a propaganda eleitoral propriamente dita, realizada sob a responsabilidade de candidatos, partidos e coligações, somente pode ser veiculada, inclusive na internet, a partir do dia 6 de julho do ano da eleição. 2. O inciso I do art. 36-A da Lei de Eleicoes consagra a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, ao permitir que sítios da internet e emissoras de rádio e TV realizem, mesmo antes do período eleitoral, "entrevistas, programas, encontros ou debates" (eventos que, por natureza, têm cunho predominantemente informativo ou jornalístico) dos quais participem pré-candidatos, desde que não haja pedido de votos ou abuso dos meios de comunicação. 3. A lei, portanto, permite apenas a participação dos pré-candidatos nas atividades nela previstas, o que não autoriza os pretensos concorrentes a divulgarem, por iniciativa própria, propaganda eleitoral antecipada disfarçada de notícia jornalística, mormente quando houver, nessa divulgação, claro pedido de votos ao eleitorado. 4. Conforme entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Eleitorais, a propaganda eleitoral antecipada configura-se quando se leva ao conhecimento geral, antes de 6 de julho, ainda que de forma dissimulada: (a) a candidatura, mesmo que somente postulada; (b) a ação política que o pré-candidato pretende desenvolver; ou (c) as razões que levem a inferir que o beneficiário da propaganda seja o mais apto para o mandato em disputa. 5. A interpretação do entendimento adotado pelo TSE quanto ao Twitter leva à conclusão de que é ilícita e passível de multa a propaganda eleitoral publicada na internet por pré-candidatos e partidos políticos, antes do período permitido, sobretudo em sítios cuja acessibilidade não seja mais complexa que a das redes sociais (cuja visualização depende de cadastramento prévio dos usuários e inserção de senhas). 6. Configurada a propaganda eleitoral antecipada, aplica-se ao infrator eleitoral a multa prevista no art. 36 , § 3º , da Lei n. 9.504 /97. 7. Recurso provido....

TRE-AC - RECURSO ELEITORAL RE 2120 AC (TRE-AC)

Data de publicação: 28/08/2012

Ementa: Voto Vencedor RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - ENTREVISTA E MATÉRIA EM PERIÓDICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRÉ-CANDIDATO - REJEIÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PRÉ-CANDIDATO -CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - PERIÓDICO - ENTREVISTADO NÃO-CANDIDATO - ENALTECIMENTO - QUALIDADES - PRÉ-CANDIDATO - PARCIAL PROVIMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA 1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em face de não comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, por se tratar de matéria de mérito. 2. Entrevista concedida por pré-candidato à imprensa escrita divulgando o seu projeto político se insere na previsão contida no 36-A, inciso I, da Lei n. 9.504 /97, não configurando, portanto,

Representação

Rogério Delphino de Brito Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.catanese@ig.com.br
rogeriodebrittocatanese@gmail.com
rogeriocatanese@gmail.com

1508
Rogério Delphino de Brito Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.catanese@ig.com.br
rogeriodebrittocatanese@gmail.com
rogeriocatanese@gmail.com

propaganda extemporânea, considerando o tratamento isonômico que, neste caso, foi conferido aos demais pré-candidatos. 3. Por outro lado, caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada, as condutas relacionadas à divulgação (anterior ao dia 5 de julho do ano da eleição) de entrevista concedida por parlamentar federal a periódico em que se enaltece as qualidades de pré-candidato, acompanhada de editorial a reforçar a ideia de que este seria o mais apto a exercer o cargo em disputa, aplicando-se a estes a respectiva sanção (art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97), reduzindo-se a multa para o seu patamar mínimo, face à ausência de reincidência e em atenção ao princípio da proporcionalidade. 4. Não comprovado o prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, afasta-se a incidência da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Voto Vencido RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - ENTREVISTAS E MATÉRIA ENALTECENDO PRÉ-CANDIDATO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA PUBLICIDADE ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VIOLAÇÃO..

Requer seja processado a presente REPRESENTAÇÃO, para que o Ministério Público e o Juiz Eleitoral possa analisar a questão dos Jornais Gazeta Amparense e o Portal R1, e os demais gastos de publicidade que já foram motivos de dois requerimentos em 07 de Março de 2016, mais a presente data, nada nos foi enviado., cuja a cópia segue em anexo.

Termos em que, J. esta aos autos.
Pede Deferimento.

Amparo, 29 Março de 2016

Rogério Delphino de Britto Catanese

Rogério Delphino de Britto Catanese
Câmara Municipal de Amparo - Vereador
rogerio.catanese@cam.amp.br
rogeriodelphino@brasil.com.br
rogeriodelphino@brasil.com.br
rogeriodelphino@brasil.com.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: LYCS-F-WNY-4P5M-LR11